



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 40 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROCOLO Nº <u>28571/2023</u>	
Recebido em:	<u>27/04/2023</u>
Horário:	<u>11:26</u> horas
Rubrica:	<u>[Signature]</u>

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 3.130, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso das atribuições previstas no art. 44 e o art. 16 da Lei Orgânica do Município, e o art. 33, XII, combinado com o art. 39, IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

ANEXO II

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTOS
Procurador Geral	CCP.1	R\$ 12.000,00
Subprocurador Geral	CCP.1-A	R\$ 8.000,00

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de abril de 2023; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JUÁREZ OLIOSI
Presidente
Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vice-Presidente
Vereador pelo MDB

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Primeiro Secretário
Vereador pelo Solidariedade

JOSÉ LUIZ DA SILVA
Segundo Secretário
Vereador pelo PDT

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem como uma de suas finalidades adequar a remuneração do Procurador Geral e Subprocurador Geral ao texto da Constituição Federal, Constituição Estadual do Espírito Santo, bem como a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES.

Em síntese, o presente Projeto de Lei tem como finalidade ajustar a remuneração dos cargos supracitados considerando o Decreto Legislativo n.º 795, de 11 de abril de 2023, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia para o início da Legislatura de 2025/2028 e ainda a Lei Municipal n.º 3.714 de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais no âmbito do Município de Nova Venécia/ES, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Orgânica.

Além disso, a presente fixação do subsídio se faz necessária considerando a equiparação do cargo de Procurador Geral ao status de secretário pela Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, especialmente nos artigos 72, 83, entre outros.

Outro ponto que merece destaque é o que determina a Constituição Estadual do Espírito Santo, em seu artigo 122-A, § 4.º:

Seção II - A

Da Procuradoria Geral do Município

Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional n.º 112, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

nº 112, de 10 de dezembro de 2018.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018. (grifo e destaque nosso)

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.

Deste modo, o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral da Câmara devem ser remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, não havendo permissão na Constituição Estadual de distinção de tais valores.

Registra-se que o Município enviou o Projeto de Lei nº 38, de 24 de abril de 2023, que tem como finalidade alterar a tabela A do anexo II da Lei nº 2.869, de 08 de janeiro de 2009 e os anexos I e III da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013. Portanto, a Câmara Municipal de Nova Venécia/ES, sob pena de infringir a Constituição Estadual, também deve equiparar os valores ao proposto pelo executivo para a Procuradoria, motivo pelo qual é proposto o valor ora fixado, o qual é condizente com sua importância para o Estado Democrático de Direito e em valor digno.

Ademais, o Subprocurador Geral da Câmara Municipal substitui o Procurador Geral, sendo devida a adequação e equiparação ao Subprocurador Geral do Município, também por simetria ao que se aplica ao cargo de Procurador Geral, respeitando os princípios constitucionais e ainda a legislação infralegal.

Ademais, a proposição é necessária considerando que a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 8º, elenca o seguinte texto:

Art. 8º O governo municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Tais prerrogativas ganharam destaque com a edição da Constituição de 1988, adotando-o assim como um dos princípios fundamentais a separação dos poderes, não cabendo a qualquer poder a interferência no funcionamento administrativo do outro.

A iniciativa da presente proposição é exclusiva da Mesa Diretora, cabendo a esta deflagrar o seu processo de constituição, conforme estabelece também o artigo 44, caput e artigo 46, inciso II, e apreciada pelo Plenário da Casa.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Com a organização e funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia na forma da resolução, que trata da advocacia pública no âmbito do Poder Legislativo Municipal, deve a lei fixar os vencimentos dos respectivos cargos, no caso, a equiparação e adequação conforme já exposto.

Soma-se a tal circunstância que a adequação dos vencimentos nos termos da proposição, dar-se-á em padrões de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade, dentre outros requisitos, em conformidade com o disposto no artigo 39, da Constituição Federal, observado os limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI, do texto magno.

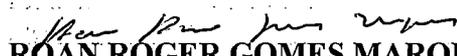
Em outras palavras, não há impedimento algum para a proposição que ora se pretende, eis que preenche o aspecto constitucional, seja federal ou estadual.

Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento da proposição para fins de adequação e observação da legislação.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de abril de 2023; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI
Presidente
Vereador pelo PSB


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vice-Presidente
Vereador pelo MDB


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Primeiro Secretário
Vereador pelo Solidariedade


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Segundo Secretário
Vereador pelo RDT